PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.623, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995.

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 1995, Projeto de Lei nº 121/95, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as propriedades da política de assistência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplica-

LEI Nº 2.623, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995.

ção dos recursos:

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal.

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoaento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

LEI Nº 2.623, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995.

Art. 3º - O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

a) - Um representante do Departamento de Promoção Social e Habitação;

b) - Um representante do Departamento de Educação e Cultura;

c) - Um representante do Departamento de Saúde;

d) - Um representante do Departamento de Finanças;

II - representante (s) dos prestadores de serviços da área:

a) - Um representante de entidades de atendimento à infância e adolescência;

b) - Um representante da APAE;

c) - Um representante do Asilo "Dr. Adolpho Barretto";

d) - Um representante de instituição de atendimento a crianças e/ou adolescentes;

e) - Um representante do Centro Social Católico de Mococa;

f) - Um representante da Mocidade Espírita de Mococa;

g) - Um representante da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Mococa;

h) - Um representante da Sociedade Cristã Francisco de Assis;

i) - Um representante do Lar Maria Imaculada;

III - representantes profissionais das áreas:

LEI Nº 2.623, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995.

a) - Um (a) Assistente Social;

b) - Um (a) Sociólogo (a);

c) - Um (a) Psicólogo (a);

IV - dos usuários:

a) - 1 (um) representante das entidades ou associações comunitárias;

b) - 1 (um) representante dos sindicatos e entidades de trabalhadores;

c) - 1 (um) representante das associações de portadores de deficiência;

d) - 1 (um) representante de associações da criança e do adolescente;

e) - 1 (um) representante de associações de idosos.

Parágrafo 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Parágrafo 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II,III,IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

Parágrafo 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

LEI Nº 2.623, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995.

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - O Departamento de Promoção Social e Habitação, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

LEI Nº 2.623, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 11 - Serão afetas ao Departamento de Promoção Social e Habitação as atribuições, objeto da presente Lei.

Art. 12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 43 do Decreto Lei 4.320/64.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 28 DE DEZEMBRO DE 1995.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

DR. LUIZ ANTONIO MASCHIETTO
Chefe da Assessoria Jurídica